



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

### LEI N° 651, DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chã Grande aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

#### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2017, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I- prioridade das metas da administração municipal;
- II- estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III- receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV- despesa pública;
- V- orçamentos dos fundos
- VI- dívidas e do endividamento;
- VII- trabalho voluntário;
- VIII- disposições gerais e transitórias

#### Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

I- Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

- a) Programa o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II- Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III- Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV- Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V- Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI- Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII- Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII- Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX- Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

## CAPITULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

### Seção I

#### Das Prioridades e Metas

**Art. 3º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I- responsabilidade na gestão fiscal;
- II- desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III- eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV- ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V- articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI- acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII- preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

### Seção II

#### Do Anexo de Metas Fiscais

**Art. 4º.** O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO I, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Metas Anuais
- II- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III- Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV- Evolução do patrimônio líquido;
- V- Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI- Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VII- Projeção atuarial do RPPS;
- VIII- Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX- Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X- Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

**Art. 5º.** Na elaboração da proposta orçamentária, o poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I



## MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE

com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

**Art. 6º.** Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

### Seção III Do Anexo de Riscos Fiscais

**Art. 7º.** O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO II.

**Art. 8º.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Seção III Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

**Art. 9º.** Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

### Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

**Art. 10.** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

**Art. 11.** Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2017:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei;
- III- Anexos.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

§ 1º. O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I- Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II- Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III- Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014 e 2015, bem como a estimativa para 2016;
- IV- Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014 e 2015 e fixada para 2016;
- V- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI- Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII- Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII- Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX- Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X- Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII- Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV- Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV- Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

- I - Analise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III- Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§6º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 12. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total do orçamento.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

Art. 13. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

## Seção II Da organização dos Orçamentos

Art. 14. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos,



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**Art. 15.** Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “c” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

### Seção III Das alterações e do Processamento

**Art. 16.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

**Art. 17.** As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

**Art. 18.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

**Art. 19.** O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

**Art. 20.** Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 16 desta Lei.

**Art. 21.** No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2017 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

**Art. 22.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Art. 23.** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

**Art. 24.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

**Art. 25.** O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

**Art. 26.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

**Art. 27.** Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 28.** Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I- efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II- variações de índices de preços;
- III- crescimento econômico;
- III- evolução da receita nos últimos três anos.

**Paragrafo único.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetos do Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 29.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 30.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.



## MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE

**Art. 31.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

**Art. 32.** A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2017, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Das despesas com pessoal

**Art. 33.** Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 34.** Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

**Art. 35.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 36.** Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

**Art. 37.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

**Art. 38.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

### Seção II Das Despesas com a Seguridade Social

**Art. 39.** O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

#### Subseção I Das Despesas com Previdência Social

**Art. 40.** Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

**Art. 41.** Serão Incluídas dotações no orçamento de 2017 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

**Art. 42.** O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

**Art. 43.** Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

**Art. 44.** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la as normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2017.

#### Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos

**Art. 45.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços público de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2017, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

**Art. 46.** Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

**Art. 47.** A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Publico em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

**Art. 48.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art.49.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

### Subseção III Das Despesas com Assistência Social

**Art. 50.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

**Art.51.** Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art.52.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

**Art.53.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

**Art.54.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

### Seção IIII Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

**Art.55** As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no paragrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art.56.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

**Paragrafo único.** Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### Seção IV Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

#### Subseção I Dos suprimentos para o Legislativo

**Art. 57.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Especificamente no primeiro trimestre de 2017, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada em abril de 2017, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

### Subseção II Do Orçamento do Poder Legislativo

**Art. 58.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2016, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

### Seção V Dos convênios com outras esferas de Governo

**Art. 59.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2017.

**Art. 60.** Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do caput desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto N° 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.

### Seção VI Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções Subseção Transferências de Recursos a Instituição Privadas

**Art. 61.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II- de que exista lei específica autorizando a subvenção;



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

III- da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV- da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V- da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2016;

VI- da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII- de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

### Subseção II Transferência Financeira à consórcios Públicos

**Art. 62.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2016 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAG RES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

### Seção VII Dos Créditos Adicionais

**Art.63.** Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III- recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

IV- produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V- recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI- recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

**Art. 64.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

**Art. 65.** Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

**Art. 66.** O percentual autorizado na lei orçamentaria de 2017 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e assistência social.

**Art. 67.** Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

**Art. 68.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

**Art. 69.** Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**Art. 70.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

**Art. 71.** Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

## Seção VII Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

**Art. 72.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2016, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2017.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

**Art. 73.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

**Art. 74.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

## Seção VII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

**Art. 75.** Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 76.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.



## MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE

**Art. 77.** Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Parágrafo único.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 78.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 79.** A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

## CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

### Seção Única Dos orçamentos dos fundos

**Art. 80.** Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.



## MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2015 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2017.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 81.** Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

**Art. 82.** Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 77 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

**Art. 83.** O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

**Art. 84.** Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2017, unidades orçamentárias destinadas:

- I- à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II- ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III- ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV- ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V- os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

## CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I Dos Precatórios



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

**Art. 85.** O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Parágrafo único.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal.

**Art. 86.** Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

### Seção II Da celebração de operações de crédito

**Art. 87.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

**Art. 88.** Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

### Seção III Das OSS e das OSCIPs

**Art. 89.** A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001.

### Seção IV Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

**Art. 90.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**Parágrafo Único.** No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 91.** Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

**Art. 92.** O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

**Art. 93.** Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

**Art. 94.** Os saldos dos empenhos feitos por estimativa relativos as dotações de pessoal, após a liquidação de todas as despesas com folhas de pagamento do exercício de 2017, deverão ser anulados.

**Art. 95.** Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

## CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

### Seção Única Do Trabalho Voluntário

**Art. 96.** O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal,



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

mediante o aproveitamento dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

**Art. 97.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

**Art. 98.** Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada em 2017 para o atendimento de:

- I- despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II- ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III- manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV- execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 99.** Ocorrendo a situação prevista no art. 98, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

**Art. 100.** Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

**Art. 101.** Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

**Art. 102.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2014/2017, referente ao exercício de 2015, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

## Seção II Da participação da população e das audiências públicas

**Art. 103.** A comunidade poderá participar da elaboração da Proposta Orçamentária Anual e revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.



## MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

§ 2º. Serão comunicados aos conselhos de controle social a realização de audiências públicas para os fins citados no caput deste artigo.

**Art. 104.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chã Grande, em 25 de agosto de 2016.



DANIEL ALVES DE LIMA

Prefeito



## **ANEXO I**

### **ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO - 2017**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

A handwritten signature, appearing to be "Dilma", is written over a small oval shape.

Tabela 1 - Metas Anuais



**MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

100

1. O PIB do estado de Pernambuco de 2013 foi 125.700.000.000,00 conforme publicação da divulgada pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.

2 - Os valores do IB da Pernambuco 2014 e 2015 obtidos em seu site e os valores mencionados no DIB Estadual para as exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019  
[www.condepernambuconegocios.com.br](http://www.condepernambuconegocios.com.br).

foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

2013	3,50%	125.700	
2014	2,00%	128.214	
2015	-3,50%	123.727	
2016*	-3,80%	119.025	
2017*	1,00%	120.215	
2018*	2,90%	123.701	
2019*	3,20%	127.650	

\*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gasto

<b>PIB real (crescimento % anual)</b>	<b>1,00</b>	<b>2,90</b>	<b>3,20</b>
<b>Taxa real de juros Impacto sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)</b>	<b>12,75</b>	<b>11,5</b>	<b>11,0</b>
<b>Câmbio/ R\$ US\$ - Final do Ano)</b>	<b>3,3</b>	<b>3,22</b>	<b>3,1</b>
<b>Inflação média 6% anual calculada com base em índice oficial de inflação</b>	<b>6,00</b>	<b>5,44</b>	<b>5,00</b>

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

3- INTRODUÇÃO DA TECNOLOGIA DE INVESTIMENTO

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



**MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

	R\$ milhares				
<b>Receita Total</b>	<b>64.731</b>	<b>0,042</b>	<b>45.284</b>	<b>0,029</b>	<b>-19.447</b>
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>64.281</b>	<b>0,041</b>	<b>45.212</b>	<b>0,029</b>	<b>-19.069</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>63.710</b>	<b>0,041</b>	<b>45.935</b>	<b>0,030</b>	<b>-17.775</b>
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>63.012</b>	<b>0,041</b>	<b>45.155</b>	<b>0,029</b>	<b>-17.857</b>
<b>Resultado Primário (I-II)</b>	<b>1.269</b>	<b>0,001</b>	<b>57</b>	<b>0,000</b>	<b>-1.212</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>-535</b>	<b>0,000</b>	<b>8.508</b>	<b>0,005</b>	<b>9.043</b>
<b>Divida Pública Consolidada</b>	<b>6.852</b>	<b>0,004</b>	<b>15.628</b>	<b>0,010</b>	<b>8.776</b>
<b>Divida Consolidada Líquida</b>	<b>3.563</b>	<b>0,002</b>	<b>15.628</b>	<b>0,010</b>	<b>12.065</b>
					<b>339</b>

Notas:

- O valor do PIB do estado de Pernambuco de 2015 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

ESTIMAGEM	VALOR R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015	155.500.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	155.500.000,00

*[Handwritten signature]*

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



**MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
LRF, Art. 4º § 2º, Inciso II										
<b>Receita Total</b>	<b>63.474</b>	<b>64.731</b>	<b>1,98</b>	<b>67.302</b>	<b>3,97</b>	<b>70.080</b>	<b>4,127</b>	<b>76.259</b>	<b>8.817</b>	<b>82.908</b>
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>61.339</b>	<b>64.281</b>	<b>4,80</b>	<b>66.959</b>	<b>4,17</b>	<b>69.680</b>	<b>4,063</b>	<b>75.826</b>	<b>8.820</b>	<b>82.439</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>61.743</b>	<b>63.710</b>	<b>3,19</b>	<b>67.302</b>	<b>5,64</b>	<b>70.080</b>	<b>4,127</b>	<b>76.259</b>	<b>8.818</b>	<b>82.908</b>
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>60.227</b>	<b>63.012</b>	<b>4,62</b>	<b>66.170</b>	<b>5,01</b>	<b>69.035</b>	<b>4,329</b>	<b>74.575</b>	<b>8.026</b>	<b>81.871</b>
<b>Resultado Primário (I-II)</b>	<b>1.112</b>	<b>1.269</b>	<b>14,12</b>	<b>789</b>	<b>(37,83)</b>	<b>645</b>	<b>(18,255)</b>	<b>1.250</b>	<b>93.829</b>	<b>568</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>-655</b>	<b>-535</b>	<b>-</b>	<b>-1.626</b>	<b>203,93</b>	<b>-444</b>	<b>(72,694)</b>	<b>-594</b>	<b>-</b>	<b>-622</b>
<b>Divida Pública Consolidada</b>	<b>4.928</b>	<b>6.852</b>	<b>39,04</b>	<b>4.856</b>	<b>(29,13)</b>	<b>14.945</b>	<b>207,764</b>	<b>14.351</b>	<b>(3,975)</b>	<b>13.857</b>
<b>Divida Consolidada Líquida</b>	<b>4.928</b>	<b>3.563</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>(100,00)</b>	<b>14.945</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>13.729</b>	<b>-</b>

VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
LRF, Art. 4º § 2º, Inciso II										
<b>Receita Total</b>	<b>60.740</b>	<b>61.944</b>	<b>1,982</b>	<b>63.733</b>	<b>2,888</b>	<b>66.113</b>	<b>3,734</b>	<b>68.231</b>	<b>3,203</b>	<b>70.647</b>
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>58.694</b>	<b>61.513</b>	<b>4,803</b>	<b>63.408</b>	<b>3,081</b>	<b>65.736</b>	<b>3,671</b>	<b>67.843</b>	<b>3,206</b>	<b>70.248</b>
<b>Despesa Total</b>	<b>59.123</b>	<b>60.966</b>	<b>3,117</b>	<b>63.733</b>	<b>4,539</b>	<b>66.113</b>	<b>3,734</b>	<b>68.231</b>	<b>3,204</b>	<b>70.647</b>
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>57.633</b>	<b>60.299</b>	<b>4,626</b>	<b>62.661</b>	<b>3,917</b>	<b>65.127</b>	<b>3,936</b>	<b>66.724</b>	<b>2,452</b>	<b>69.764</b>
<b>Resultado Primário (I-II)</b>	<b>1.061</b>	<b>1.214</b>	<b>14,420</b>	<b>747</b>	<b>-38</b>	<b>608</b>	<b>(18,546)</b>	<b>1.119</b>	<b>83.829</b>	<b>484</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>-627</b>	<b>-512</b>	<b>-</b>	<b>-1.540</b>	<b>-</b>	<b>-419</b>	<b>(72,801)</b>	<b>-531</b>	<b>-</b>	<b>(56,711)</b>
<b>Divida Pública Consolidada</b>	<b>4.716</b>	<b>6.557</b>	<b>39,037</b>	<b>4.598</b>	<b>-30</b>	<b>14.099</b>	<b>206,635</b>	<b>12.840</b>	<b>(8,929)</b>	<b>11.808</b>
<b>Divida Consolidada Líquida</b>	<b>4.716</b>	<b>3.410</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>14.099</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>11.699</b>	<b>-</b>

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III							R\$ milhares
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-82.321	100	-62.762	100	-55.779	100	
<b>TOTAL</b>	<b>-82.321</b>	<b>100</b>	<b>-62.762</b>	<b>100</b>	<b>-55.779</b>	<b>100</b>	
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-87.257	100	-72.228	100	-61.970	100	
<b>TOTAL</b>	<b>-87.257</b>	<b>100</b>	<b>-72.228</b>	<b>100</b>	<b>-61.970</b>	<b>100</b>	

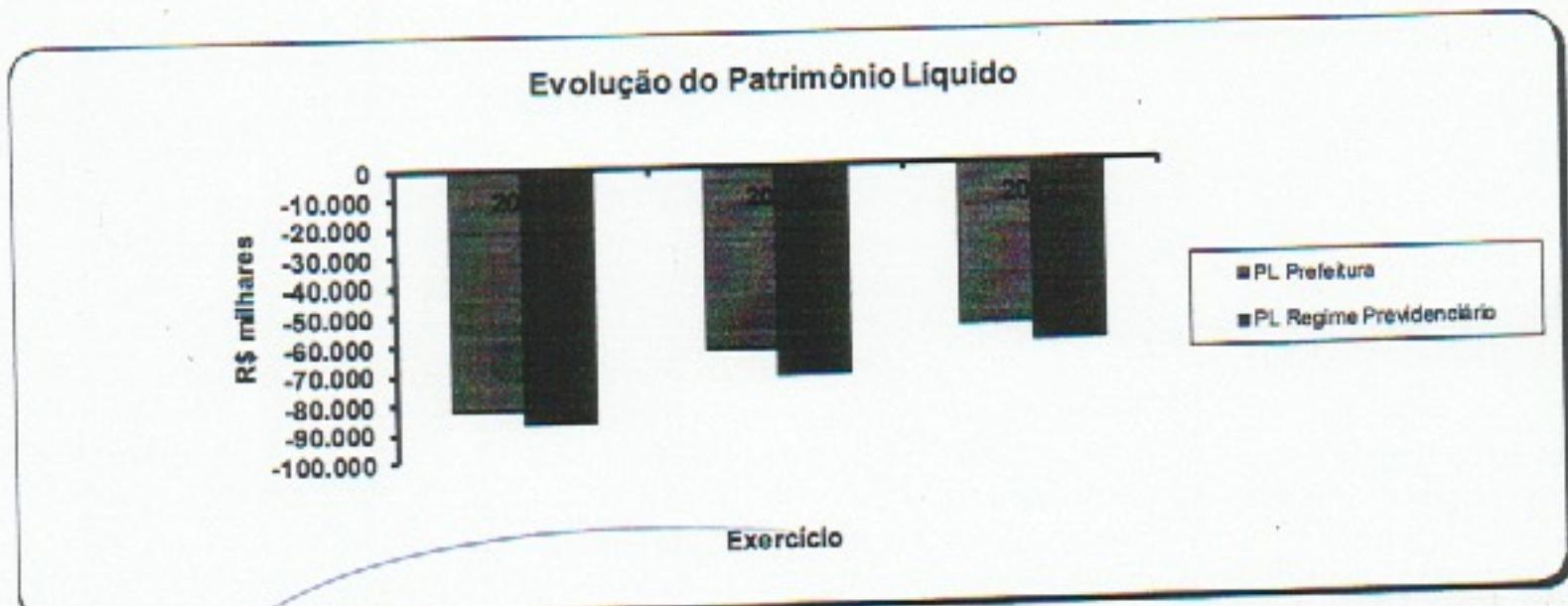


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III	RS milhares
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0 44 31
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	0 44 31
Alienação de Bens Móveis	0 44 31
Alienação de Bens Imóveis	0 0 0
<b>TOTAL</b>	0 44 31
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	0 44 0
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0 44 0
Investimentos	0 44 0
Inversões Financeiras	0 0 0
Amortização da Dívida	0 0 0
<b>DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *</b>	0 0 0
Regime Geral de Previdência Social	0 0 0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0 44 0
<b>TOTAL</b>	0 44 0

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



**MUNICÍPIO DE CHÁ GRANDE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

				R\$ milhares
LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	1.526	1.599	2.123	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	1.526	1.599	2.123	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.526	1.596	1.795	
Pessoal Civil	1.526	1.596	1.795	
Pessoal Militar	0	0	0	
Outras Receitas de Contribuições	0	0	1	
Receita Patrimonial	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	0	0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	3	327	
Demais Receitas Correntes	0	0	0	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	1.669	1.754	2.283	
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	1.669	1.754	2.283	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	1.669	1.754	2.283	
Receita de Contribuições	0	0	0	
Patronal	0	0	0	
Pessoal Civil	1.516	1.525	1.820	
Pessoal Militar	0	0	0	
Para Cobertura de Déficit Atuarial	153	229	463	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0	
Receita Patrimonial	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	1	
Outras Receitas Correntes	0	0	0	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0	
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	3.195	3.353	4.406	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	3.195	3.353	4.406	

DESPESA	2013	2014	2015
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	3.522	3.816	4.270
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	191	154	207
Despesas Correntes	191	152	204
Despesas de Capital	0	2	3
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	3.331	3.662	4.063
Pessoal Civil	3.331	3.662	4.063
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	0	0	0
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	3.522	3.816	4.270
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV-V)</b>	3.522	3.816	4.270
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III - VI)</b>	-327	-463	136

APORTES	2013	2014	2015
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	0	0	18
Plano Financeiro	0	0	9
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aporte para RPPS	0	0	0
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	0	0	0
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	0	0	0

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



**MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

				R\$ milhares
2016	3.587	3.827	-240	284
2017	3.408	4.223	-815	-531
2018	3.220	4.666	-1.435	-1.966
2019	3.153	4.724	-1.571	-3.537
2020	3.018	5.035	-2.019	-5.666
2021	2.863	5.301	-2.408	-7.964
2022	2.786	5.621	-2.835	-10.799
2023	2.686	5.975	-3.309	-14.108
2024	2.559	6.278	-3.717	-17.825
2025	2.441	6.610	-4.169	-21.094
2026	2.380	6.818	-4.458	-26.452
2027	2.223	7.199	-4.975	-31.428
2028	2.109	7.488	-5.389	-36.817
2029	1.983	7.831	-5.848	-42.665
2030	1.895	8.022	-6.127	-48.792
2031	1.744	8.421	-6.577	-55.409
2032	1.590	8.796	-7.200	-62.869
2033	1.447	9.153	-7.708	-70.375
2034	1.317	9.431	-8.114	-78.489
2035	1.159	9.784	-8.625	-87.114
2036	1.019	10.061	-9.042	-96.166
2037	926	10.178	-9.262	-105.406
2038	826	10.304	-9.478	-114.886
2039	707	10.475	-9.766	-124.854
2040	620	10.534	-9.814	-134.568
2041	544	10.550	-10.006	-144.574
2042	444	10.625	-10.181	-154.758
2043	331	10.725	-10.394	-165.149
2044	299	10.863	-10.264	-175.413
2045	248	10.450	-10.204	-186.817
2046	222	10.245	-10.023	-196.840
2047	204	10.016	-9.812	-186.225
2048	158	9.840	-9.601	-194.916
2049	129	9.618	-9.490	-206.130
2050	108	9.357	-9.249	-214.379
2051	81	9.111	-9.030	-203.948
2052	62	8.832	-8.770	-212.716
2053	38	8.553	-8.515	-222.894
2054	33	8.220	-8.187	-231.081
2055	23	7.891	-7.868	-220.584
2056	18	7.545	-7.527	-228.111
2057	10	7.201	-7.191	-238.272
2058	5	6.850	-6.845	-246.117
2059	0	6.495	-6.405	-234.606
2060	0	6.129	-6.129	-240.735
2061	0	5.783	-5.763	-250.880
2062	0	5.368	-5.308	-256.278
2063	0	5.035	-5.035	-245.770
2064	0	4.675	-4.675	-260.445
2065	0	4.310	-4.310	-260.688
2066	0	3.962	-3.962	-264.550
2067	0	3.621	-3.621	-264.066
2068	0	3.209	-3.209	-267.355
2069	0	2.968	-2.968	-260.321
2070	0	2.654	-2.654	-262.875
2071	0	2.356	-2.356	-265.331
2072	0	2.073	-2.073	-267.404
2073	0	1.808	-1.808	-269.212
2074	0	1.558	-1.558	-270.770
2075	0	1.337	-1.337	-272.107
2076	0	1.139	-1.139	-273.246
2077	0	963	-963	-274.209
2078	0	812	-812	-275.021
2079	0	681	-681	-274.340
2080	0	570	-570	-274.910
2081	0	475	-475	-275.386
2082	0	384	-384	-274.991
2083	0	326	-326	-275.317
2084	0	268	-268	-275.885
2085	0	219	-219	-275.366
2086	0	176	-176	-275.542
2087	0	140	-140	-275.402
2088	0	109	-109	-275.511

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE CHĀ GRANDE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIÁ DE RECEITA

R\$ milhares

四

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018, 2019 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Contínuado



**MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	R\$ milhares
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	0
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
<b>Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)</b>	
<b>Novas DOCC</b>	
<b>Novas DOCC geradas por PPP's</b>	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	0

Nota:

- 1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2017



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

	42.135	43.443	45.994
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita Tributária	1.645	1.664	1.900
Impostos	1.543	1.555	1.760
Taxas	102	109	123
Receitas de Contribuições	3.488	4.486	4.716
Receita Patrimonial	123	73	75
Aplicações Financeiras	122	72	74
Outras Receitas Patrimoniais	1	1	1
Receita de Serviços	36.669	35.614	37.470
Transferências Correntes	14.481	14.557	15.147
Cota-Parte do FPM	5.100	5.221	5.571
Transf. de Recursos do SUS - FMS	17.088	15.836	16.752
Outras Transferências Correntes	210	1.626	1.833
Outras Receitas Correntes	0	12	14
Receita da Dívida Ativa	0	1.614	1.819
Demais Receitas	1.697	1.841	1.900
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	44	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	1.652	1.841	1.900
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>43.832</b>	<b>45.284</b>	<b>47.894</b>

PREVISÃO - R\$ milhares

	58.980	64.233	69.896
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita Tributária	3.344	3.958	4.678
Impostos	3.200	3.787	4.476
Taxas	144	171	202
Receitas de Contribuições	5.046	5.467	5.915
Receita Patrimonial	300	325	352
Aplicações Financeiras	300	325	352
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	48.328	52.359	56.652
Transferências Correntes	17.600	19.068	20.631
Cota-Parte do FPM	6.390	6.923	7.491
Transf. de Recursos do SUS - FMS	24.338	26.368	28.530
Outras Transferências Correntes	1.961	2.125	2.299
Outras Receitas Correntes	16	19	22
Receita da Dívida Ativa	1.947	2.109	2.282
Demais Receitas	11.100	12.026	13.012
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Operações de Créditos	100	108	117
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	11.000	11.917	12.895
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>70.080</b>	<b>76.269</b>	<b>82.908</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da segurança social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - 6ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 163 de 23/03/2015



#### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

##### Receita Tributária

ANO	VALOR	PERCENTUAL
2014	1.645	-
2015	1.664	1,16%
2016	1.900	14,18%
2017	3.344	76,03%
2018	3.958	18,34%
2019	4.678	18,20%

##### Receita da Dívida Ativa

ANO	VALOR	PERCENTUAL
2014	0	#DIV/0!
2015	12	13,20%
2016	14	17,00%
2017	18	18,34%
2018	19	18,20%
2019	22	

##### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

ANO	VALOR	PERCENTUAL
2014	14.481	-
2015	14.557	0,52%
2016	15.147	4,05%
2017	17.800	16,19%
2018	19.068	8,34%
2019	20.631	8,20%

##### Transferências de Recursos do SUS

ANO	VALOR	PERCENTUAL
2014	5.100	-
2015	5.221	2,37%
2016	5.571	6,70%
2017	6.390	14,70%
2018	6.923	8,34%
2019	7.491	0,08

A handwritten signature in black ink is placed over the bottom left portion of the SUS transferencia table.



#### Outras Receitas Correntes

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2013	210	674,29%
2014	1.626	12,73%
2015	1.833	7,00%
2016	1.981	8,34%
2017	2.125	8,20%
2018	2.299	

#### Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2016 a 2019.

2 - As projeções para 2016, 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respetivamente em 7,00%, 6,00%, 5,44% e 5,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017 e 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de -3,8%, 1,00%, 2,90% e 3,2%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

#### Receitas de Capital

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2013	1.697	-
2014	1.841	8,49%
2015	1.900	3,20%
2016	11.100	484,24%
2017	12.026	8,34%
2018	13.012	8,20%

#### Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

	R\$ milhares		
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	43.352	44.088	44.655
Pessoal e Encargos Sociais	28.207	29.170	30.103
Juros e Encargos da Dívida	0	0	272
Outras Despesas Correntes	15.145	14.918	14.279
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	8.014	1.847	3.239
Investimentos	7.567	1.067	3.000
Inversões Financeiras	447	780	239
Amortização da Dívida			0
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	51.356	45.935	47.394

	PREVISÃO - R\$ milhares		
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	49.996	54.175	60.016
Pessoal e Encargos Sociais	32.181	34.240	36.603
Juros e Encargos da Dívida	551	884	543
Outras Despesas Correntes	17.265	19.051	22.870
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	19.494	21.442	22.193
Investimentos	18.410	20.000	21.000
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	494	800	494
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	590	642	699

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 7,00%, 6,00%, 5,44% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2016 a 2019. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2016 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,8%, 1,0%, 2,9% e 3,2%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

ANO	VALOR	% MÉDIO
2014	28.207	
2015	29.170	3,20%
2016	30.103	6,90%
2017	32.181	6,40%
2018	34.240	6,90%
2019	36.603	

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § Único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

ANO	VALOR	% MÉDIO
2014	0	0
2015	0	0,00%
2016	272	102,16%
2017	551	60,49%
2018	884	-38,53%
2019	543	

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 14,00%, 12,75% e 11,50% e 11,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

### Reserva de Contingência

ANO	VALOR	% MÉDIO
2014	0	0,00%
2015	0	0,00%
2016	0	0,00%
2017	590	8,91%
2018	642	8,82%
2019	699	

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



**III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário**

**RESULTADO PRIMÁRIO**

R\$ milhares

	42.135	43.443	45.994	58.980	64.233	69.896
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>42.135</b>	<b>43.443</b>	<b>45.994</b>	<b>58.980</b>	<b>64.233</b>	<b>69.896</b>
Receita Tributária	1.645	1.664	1.900	3.344	3.958	4.678
Receitas de Contribuições	3.488	4.466	4.716	5.046	5.467	5.915
Receita Patrimonial	123	73	75	300	325	352
Aplicações Financeiras (II)	122	72	74	300	325	352
Outras Receitas Patrimoniais	1	1	1	0	0	0
Receita de Serviços	36.669	35.614	37.470	48.328	52.359	56.852
Transferências Correntes	210	1.626	1.833	1.961	2.125	2.299
Outras Receitas Correntes	42.013	43.371	45.920	58.680	63.908	69.544
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	<b>1.697</b>	<b>1.841</b>	<b>1.900</b>	<b>11.100</b>	<b>12.026</b>	<b>13.012</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>100</b>	<b>108</b>	<b>117</b>
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	44	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	0	1.841	0	11.000	11.917	12.895
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI+VII)</b>	<b>1.653</b>	<b>1.841</b>	<b>1.900</b>	<b>11.000</b>	<b>11.917</b>	<b>12.895</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>43.666</b>	<b>45.212</b>	<b>47.820</b>	<b>69.680</b>	<b>75.826</b>	<b>82.439</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>43.352</b>	<b>44.088</b>	<b>44.655</b>	<b>49.996</b>	<b>54.175</b>	<b>60.016</b>
Pessoal e Encargos Sociais	28.207	29.170	30.103	32.181	34.240	36.603
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	272	551	884	543
Outras Despesas Correntes	15.145	14.918	14.279	17.265	19.051	22.870
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>43.352</b>	<b>44.088</b>	<b>44.383</b>	<b>49.445</b>	<b>53.291</b>	<b>59.473</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>8.014</b>	<b>1.847</b>	<b>3.239</b>	<b>19.494</b>	<b>21.442</b>	<b>22.193</b>
Investimentos	7.567	1.067	3.000	18.410	20.000	21.000
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	447	780	239	494	800	494
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>7.567</b>	<b>1.067</b>	<b>3.000</b>	<b>19.000</b>	<b>20.642</b>	<b>21.699</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>590</b>	<b>642</b>	<b>699</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>50.919</b>	<b>45.155</b>	<b>47.383</b>	<b>69.035</b>	<b>74.575</b>	<b>81.871</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-7.253</b>	<b>57</b>	<b>-437</b>	<b>-645</b>	<b>-1.250</b>	<b>-568</b>

Nota:

- 1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.



## IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

### RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(h-g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	7.120	15.628	15.389	14.945	14.351	13.857	128
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	-	-	128
Ativo Financeiro	1.138	512	112	117	122	0	0
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	5.499	4.184	2.984	1.784	584	13.729	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	7.120	15.628	15.389	14.945	14.351	13.729	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	7.120	15.628	15.389	14.945	14.351	13.729	0

Notas:

- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado **Nominal** foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativo Fiscais.

- \* : Relere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2013

**V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**



**MONTANTE DA DÍVIDA**

	R\$ milhares			
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>7.120</b>	<b>15.628</b>	<b>15.389</b>	<b>14.945</b>
Dívida Mobiliária	0	0	0	0
Outras Dívidas	7.120	15.628	15.389	14.945
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>14.351</b>
Ativo Disponível	1.138	512	112	122
Haveres Financeiros	0	0	0	0
(-) Resídos a Pagar Processados	5.499	4.184	2.984	584
<b>DÍVIDA LÍQUIDA (III)</b>	<b>942</b>	<b>16.623</b>	<b>16.389</b>	<b>14.945</b>
<b>TOTAL</b>	<b>13.336</b>	<b>13.142</b>	<b>12.948</b>	<b>12.754</b>
INSS	2.197	2.197	1.897	1.597
RPPS	9	50	100	12.560
PRECATÓRIOS	86	0	0	1.297
CELPE	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>15.628</b>	<b>15.389</b>	<b>14.945</b>	<b>13.857</b>

*Nota:*

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 6ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	13.336	13.142	12.948	12.754
INSS	2.197	2.197	1.897	1.597
RPPS	9	50	100	12.560
PRECATÓRIOS	86	0	0	1.297
CELPE	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>15.628</b>	<b>15.389</b>	<b>14.945</b>	<b>13.857</b>



## **ANEXO II**

### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO – 2017**

**(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a cursive form of the name 'Geraldo Alckmin'.



## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

### ANEXO II - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contigentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

**1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS** – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).



c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

**2. RISCOS DA DÍVIDA**- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é



difícil preverem. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Casos se concretizem os riscos fiscais querem no âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros ricos e eventos fiscais imprevistos os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotético, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Chã Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.



Daniel Alves De Lima  
Prefeito Constitucional



## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2017

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais.			
<b>CONTIGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR</b>			

Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.

### SUBTOTAL

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação da arrecadação.			
Discrepância das projeções.			
Restituição de tributos			
Outros Riscos Fiscais			
<b>TOTAL</b>	-	<b>TOTAL</b>	-

Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.